

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2003

Veda a transmissão a terceiros de dados relativos a pessoas naturais e jurídicas.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado LUIZ ALBERTO

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço tem por escopo vedar a transmissão a terceiros dos dados fornecidos por pessoa natural ou jurídica para fins de cadastro, salvo nos casos em que houver autorização expressa do interessado.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada.

Nesta Comissão, na forma do art. 32, inciso IV, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno, compete-nos analisar os aspectos relacionados às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como aqueles relacionados com a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame nos oferece a oportunidade de discutir nesta Comissão uma prática muito comum adotada por empresas que

possuem dados de seus clientes, em razão do relacionamento comercial, e os fornecem de modo indiscriminado e não autorizado a terceiros.

Os direitos da personalidade, já consagrados em nosso ordenamento jurídico na forma do art. 17 do novo Código Civil, merecem ser tutelados e ampliados. Como argumenta o nobre autor da proposição, com muita propriedade: *"É freqüente o uso indevido de informações fornecidas por pessoas naturais ou jurídicas ao fazerem compras, ou cadastrarem-se junto a associações ou sítios da internet."*

Pretende-se, com esta louvável iniciativa, proteger o nome e os dados pessoais que constem em informações cadastrais de qualquer natureza contra a divulgação não autorizada.

No entanto, existem vários cadastros públicos que condensam informações de grande interesse social e que por isso devem estar acessíveis aos órgãos de segurança pública, ao Poder Judiciário e ao cidadão que tiver legítimo interesse nestas informações. É o caso de sistemas como o RENAVAL, o CADIN, o SISBACEN, o DATASUS, os cadastros de pessoa física e jurídica da Receita Federal, as informações processuais dos feitos judiciais, entre outros. Tais dados são armazenados e porventura transmitidos em prol do interesse público (segurança pública, eficácia das decisões judiciais, arrecadação de tributos, etc.). Nestes casos, a bem do princípio da proporcionalidade, o interesse individual relativo ao direito de personalidade deve ceder lugar ao interesse da coletividade, que se materializa na organização destes cadastros públicos.

Estabelecidas estas premissas, afigura-se de todo conveniente aperfeiçoar o teor da norma que se propõe, para que esta possa tutelar o direito à privacidade e à intimidade sem prejuízo do acesso a informações de utilidade pública constantes de cadastros organizados pelas pessoas jurídicas de direito público interno, na forma da lei.

Por tais razões, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 123, acrescido da emenda aditiva que segue em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **LUIZ ALBERTO**
Relator

30330900.191